



PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS



Parecer n. 032/2025

Procedimento administrativo n. 024.2025.SECOP

Inexegibilidade n. IN00009/2025

1. RELATÓRIO

Debruço-me sobre processo administrativo tendente a viabilizar a contratação de apresentação artística para o carnaval.

Os autos devem ser encaminhados a mim pela secretaria de contratações públicas -SECOP para a emissão do competente parecer, como determina o artigo 53 da Lei de Licitações e Contratos Administrativo – LLCA e o artigo 8º, inciso XI, Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município de Cajazeiras/PB.

O caderno processual foi encaminhado em volume único contendo 97. Os documentos constantes estão apresentados na sequência abaixo:

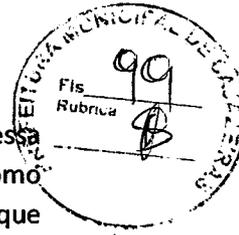
- Solicitação e justificativa da contratação;
- Documento de Formalização de Demanda – DFD;
- Despacho de instauração do processo administrativo;
- Termo de autuação do processo administrativo;
- Portaria de designação da equipe de planejamento;
- Termo de Referência – TR;
- Matriz de Gerenciamento de Risco – MGR;
- Aprovação do TR;
- Valor de referência e anexos;
- Proposta de Preço
- Declaração de disponibilidade orçamentaria
- Autorização para a realização de certame
- Portaria de nomeação do agente de contratação, pregoeiro e apoio;
- Protocolo;
- Termo de autuação do processo licitatório;
- Minuta do Contrato;
- Documentos e habilitação
- Exposição de motivos;
- Despacho de aprovação da autoridade competente;

2. APRECIÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, esclareço que cabe aos procuradores realizar tão somente o controle de legalidade dos processos licitatórios, não incursionando em discussões de ordem técnica, tampouco sobre o mérito administrativo.

Ademais, saliento que somente após o acatamento ou afastamento motivado das recomendações contidas neste parecer será possível dar prosseguimento ao feito, consoante previsão do art. 50, VII, da Lei n. 9.784, de 1999. Em ambos os casos, desnecessário retorno para nova manifestação desta unidade jurídica.

2.1. Boas Práticas procedimentais



Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal. Com efeito, no que consiste especificamente à licitação, bem como contratos/convênios e outros ajustes, o processo administrativo deverá observar as normas que lhes são pertinentes, iniciando-se com a devida autuação, com a correspondente protocolização e numeração, juntando-se, em sequência cronológica, os documentos pertinentes, cujas folhas devem ser numeradas e rubricadas.

As boas práticas procedimentais orientam que as folhas do processo deverão ser numeradas em ordem crescente, pelas unidades administrativas que as adicionarem, mediante carimbo específico, que será apostado no canto superior direito na frente da folha.

Saliento que, ao receber um processo, cada unidade administrativa é responsável pela conferência da sequência numérica da paginação do processo.

O processo não deve tramitar sem que suas folhas estejam devidamente carimbadas, numeradas e rubricadas por um servidor.

Verifico que este processo observou as boas práticas procedimentais.

2.2. Caracterização da hipótese de inexigibilidade

A obrigatoriedade de licitação para a celebração de contratos com a Administração Pública é estabelecida no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal – CF. No entanto, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que se permitem exceções à regra geral. Tais exceções encontram-se previstas atualmente nos artigos 74 e 75 da LLCA, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

No que interessa por ora, objetiva-se a elaboração de parecer que abarque a inexigibilidade de licitação prevista no artigo 74, inciso II, da LLCA, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

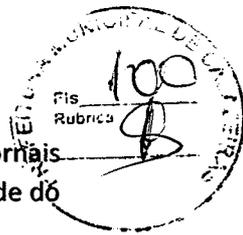
(...)

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.”

Passemos à análise dos requisitos para a contratação direta pela hipótese ventilada:

2.2.1. Contratação de profissional do setor artístico consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública

Quanto à forma de comprovação, a consagração pela crítica especializada é evidenciada por meio da manifestação de autores ou veículos renomados sobre o produto artístico que se pretende contratar via inexigibilidade de licitação.



Já em relação à opinião pública, recomenda-se a comprovação através de recortes de jornais e revistas, entrevistas e qualquer outro material que possua o condão de provar a popularidade do futuro contratado¹.

A presença da conjunção “ou” no artigo 74, inciso II, da LLCA demonstra a prescindibilidade da presença de ambas as formas de consagração do artista, bastando apenas uma.

Neste contexto, deve o gestor público, ainda, demonstrar o vínculo (ou a pertinência) da obra artística com a cultura da população².

Consta nos autos documentação suficiente (Documentos de habilitação).

2.2.2. Contratação diretamente com o artista ou por meio de empresário exclusivo

Havendo a possibilidade de a Administração Pública negociar os cachês diretamente com o artista, nada justifica ajustes com outrem. Entretanto, se o artista é representado, somente poderá contratar se as negociações forem feitas com empresário exclusivo.

Para correto entendimento, imperioso se faz diferenciar o empresário exclusivo do mero intermediário. Intermediário é aquele que agencia eventos em datas e/ou locais específicos; já o empresário exclusivo representa determinado artista com exclusividade sem limitações temporais ou espaciais.³

Nessa linha, o TCU já ressaltou que o contrato de exclusividade difere da autorização, que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e/ou que é restrita à localidade do evento.⁴

Embora a negociação com empresário ou intermediário sejam práticas comerciais lícitas no direito privado, no âmbito da Administração Pública, veda-se a contratação direta de artista junto a terceiros intermediadores.

Dispõe o artigo 74, § 2º, da LLCA, que a exclusividade do empresário (pessoa física ou jurídica) deve ser comprovada por meio de contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e continua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Tratando-se de negócio jurídico de agenciamento e/ou representação firmado pelo artista com terceiro, o primeiro documento que deve ser providenciado é o contrato, declaração, carta ou outro documento idôneo, registrado em cartório para esse fim⁵. Sendo assim, mostra-se razoável exigir que o contrato tenha, no mínimo, cláusulas de duração contratual, de abrangência territorial da representação e do seu percentual.

Consta nos autos documentação suficiente (Documentos de habilitação).

¹ TCDF, Decisão n. 6.968/1996.

² TCDF, Decisão n. 1.764/2017.

³ TJ/MG, AI nº 1.0016.15.013759-0/001, Rel. Versiani Penna, j. em 15.07.2016.

⁴ TCU, Acórdão n. 4714/2018 - 2ª Câmara, Rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa., j. em 12.06.2018.

⁵ A LLCA não exigiu o registro do documento do cartório, mas isso não me impede de recomendar a adoção da providência pela Administração Pública. Além de não ensejar maiores custos à Administração Pública ou ao futuro contratado, trata-se de uma providência que gera inegável e importante incremento à segurança das relações jurídicas, haja vista serem os registros públicos dotados de presunção de veracidade. Vale lembrar, ainda nesse ponto, que essa já era a orientação dada pelo TCU na vigência da Lei n. 8.666/93, cuja racionalidade permanece inteiramente aplicável à nova lei.



Entretanto, recomendo, que, doravante, se exija que a documentação comprobatória de exclusividade de representação do artista preveja o percentual de agenciamento e/ou representação.

2.2.3. Justificativa do preço

É necessária a exaustiva pesquisa de preços no mercado, comparando o cachê cobrado por aquele artista com outras apresentações em condições semelhantes àquelas em que se dará o evento. Para tanto, faz-se prudente também solicitar ao artista a apresentação de documentação comprobatória do valor por ele cobrado em, no mínimo, três eventos de características semelhantes, promovidos pelo setor público ou privado, evidenciando que o valor a ser pago ao artista seja aquilo que recebe regularmente por evento similar.

Deve-se, ainda, comparar os preços cobrados com aqueles praticados por artistas de semelhante consagração na crítica especializada e/ou opinião pública. Desta forma, o valor de referência para a contratação poderá ser indicado, também, por meio de consultas realizadas em publicações especializadas, pesquisas de preços, bancos de preços praticados no âmbito da Administração Pública, listas de instituições privadas e públicas de formação de preços, Atas de Registro de Preços vigentes, bem como sítios da internet que reproduzam a oferta real desses serviços.

Por fim, indico que a justificativa de preço deve contar com planilha detalhada dos custos unitários dos serviços a serem contratados, que não apenas auxilia a evidenciar a razoabilidade dos preços cobrados pelo artista, como também viabiliza a fiscalização do cumprimento do objeto da prestação.

Consta nos autos documentação suficiente (Valor de referência e anexos).

2.2.4. Da instrução do processo de contratação direta

Dispõe o art. 72 da nova Lei de Licitações que o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os documentos a seguir:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

Consta nos autos documentação suficiente (DFD e TR).

II - estimativa de despesa;

Consta nos autos documentação suficiente (Valor de referência).

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

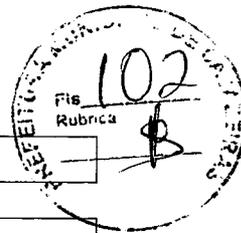
Nesta ocasião, é emitido o competente parecer jurídico.

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

Consta nos autos documentação suficiente (Declaração de disponibilidade orçamentária).

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

Verificação sob responsabilidade do agente de contratação/pregoeiro.



VI - razão da escolha do contratado;

Consta nos autos documentação suficiente (tópico 5 do TR).

VII - justificativa de preço;

Matéria abordada no tópico 2.2.2.

VIII - autorização da autoridade competente.

Consta nos autos documentação suficiente (Autorização para realização do certame).

Por fim, consigno que a autorização para a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

2.2.5. Encargos do contrato

Segundo o artigo 121 da LLCA, somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, de forma que a inadimplência do contratado em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transferirá à Administração a responsabilidade pelo seu pagamento e não poderá onerar o objeto do contrato.

Ainda assim, oriento que em todas as contratações do Município seja previsto em cláusula contratual que os encargos resultantes da execução do contrato devem ser custeados pelo contratado, fazendo-se expressa referência ao artigo 121 da LLCA.

Ademais, no caso específico de contratações que envolvam a reprodução de músicas, recomendo que seja prevista a responsabilização do contratado pelo pagamento da taxa devida perante o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição dos Direitos Autorais – ECAD.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, considerando os limites da análise jurídica, opino pela **regularidade do procedimento, desde que sejam observadas as recomendações destacadas em cor amarela.**

É o parecer

Cajazeiras/PB, 28 de janeiro de 2025.

Igor Carvalho Barbosa, procurador.